



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 14/IEF/URFBIO SUL - NCP/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0066474/2020-08

PARECER Nº 1/IEF/GCARF/URFBIO SUL - COMP MINERÁRIA/2021

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental <input type="checkbox"/> Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA COPAM n. 13832/2007/002/2016
Fase do licenciamento	Revalidação de LO
Empreendedor	Mineração Jundu Ltda
CNPJ / CPF	60.628.468/0011-29
Empreendimento	Mineração Jundu Ltda - Mina Casa da Pedra
DNPM / ANM	003.114/1935, 007.208/1951 e 830.532/2005
Atividade	Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento
Classe	4
Condicionante	Não consta
Enquadramento	§2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	São João del Rei
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio das Mortes
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	18,5
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	CERN – Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais
Modalidade da proposta	<input type="checkbox"/> Implantação/manutenção <input checked="" type="checkbox"/> Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual Serra do Papagaio - PESP
Município da área proposta	Baependi
Área proposta (hectares)	19
Número da matrícula do imóvel a ser doado	22.120
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Mineração Jundu Ltda.

2 - INTRODUÇÃO

Em 22 de março de 2021, o empreendedor **Mineração Jundu Ltda** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

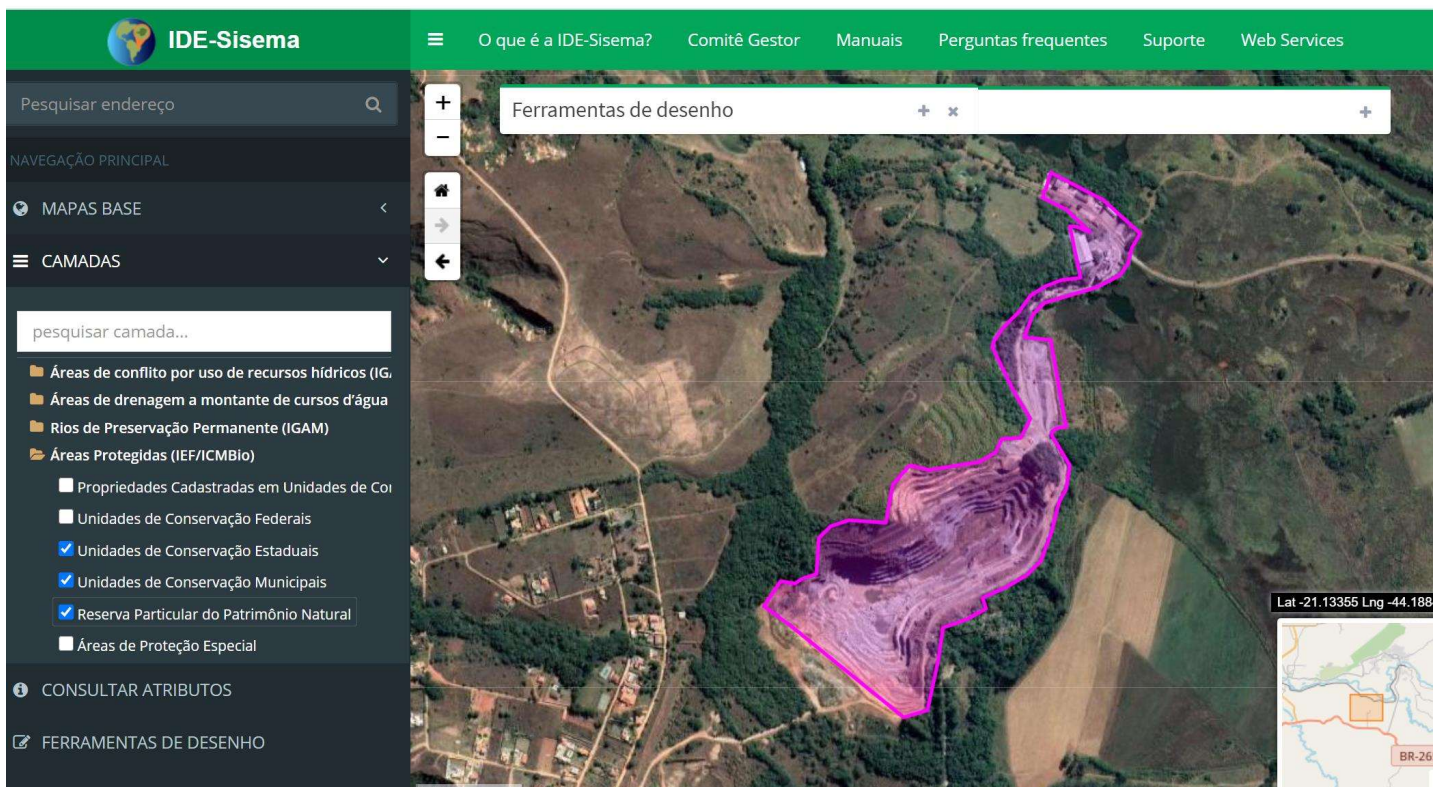
Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Mineração Jundu Ltda, Mina Casa da Pedra** –Processo Administrativo COPAM nº **13832/2007/002/2016**, de modo a subsidiar a decisão da *Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM*, no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

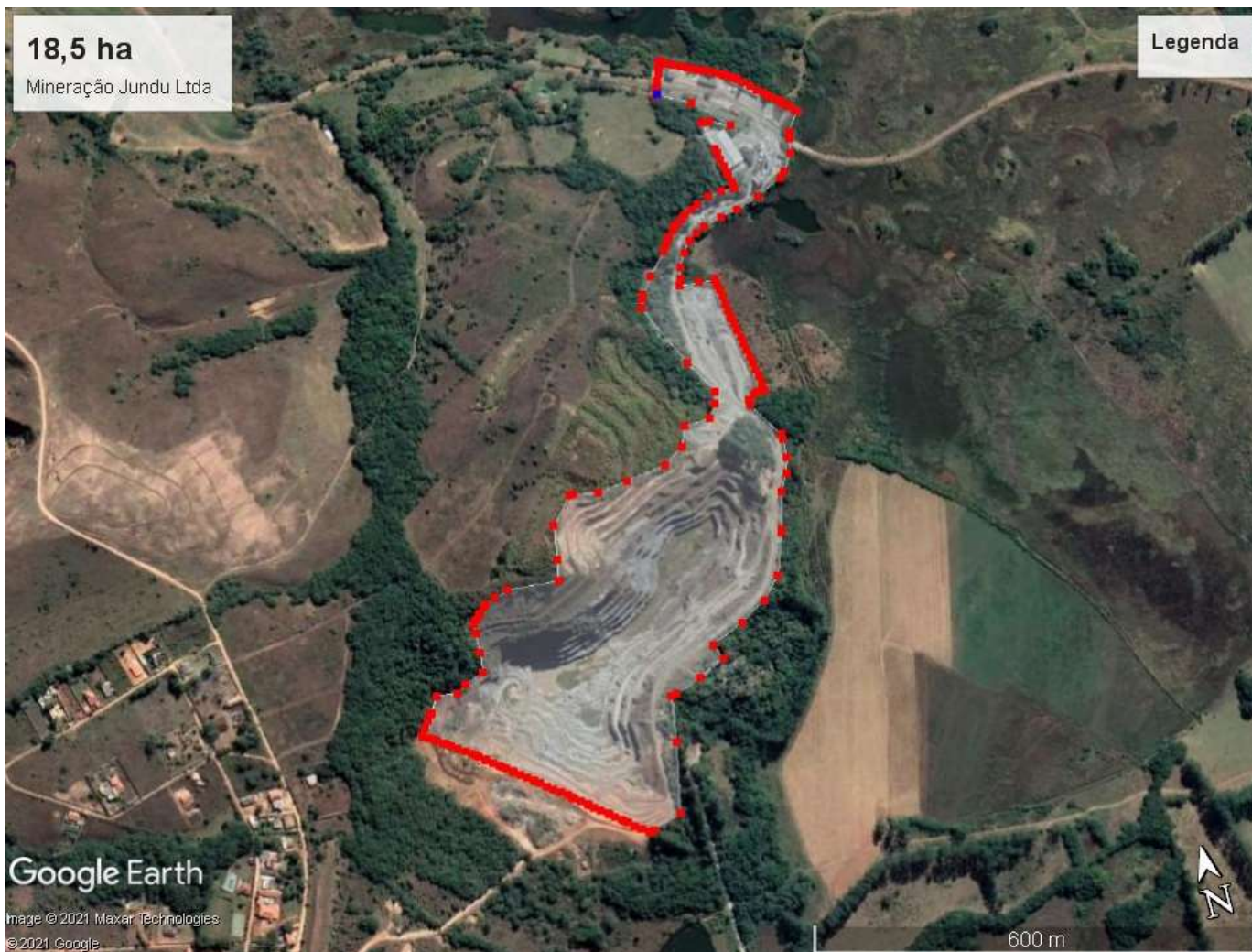
3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento minerário Mineração Jundu Ltda – Sítio Casa de Pedra, localiza-se na Mesorregião do Campo das Vertentes, no município de São João Del Rei – Minas Gerais:



Localização da ADA do empreendimento no IDE Sisema.

O processo de renovação de LO contemplou as licenças de operações vigentes: PA nº 13832/2007/001/2009 (LOC nº 163/2012), concedida em 03/12/2012 e válida até 03/12/2016 e PA nº 08994/2004/002/2015 (LO nº 079/2016), concedida em 24/08/2016 e válida até 24/08/2022.



ADA do empreendimento.

O empreendimento se localiza na área de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral RVS Libélulas da Serra de São José, a aproximadamente 2 km.

A título informativo, há uma cavidade de relevância máxima na área do empreendimento e que é utilizada para visitação da população, sendo que seu uso está registrado em vários documentos antigos. A cavidade em questão é a Gruta Casa de Pedra e a gestão da visitação é realizada pela prefeitura de São João del Rei, sob convênio firmado com a Mineração Jundu Ltda, questão tratada no licenciamento ambiental do empreendimento.



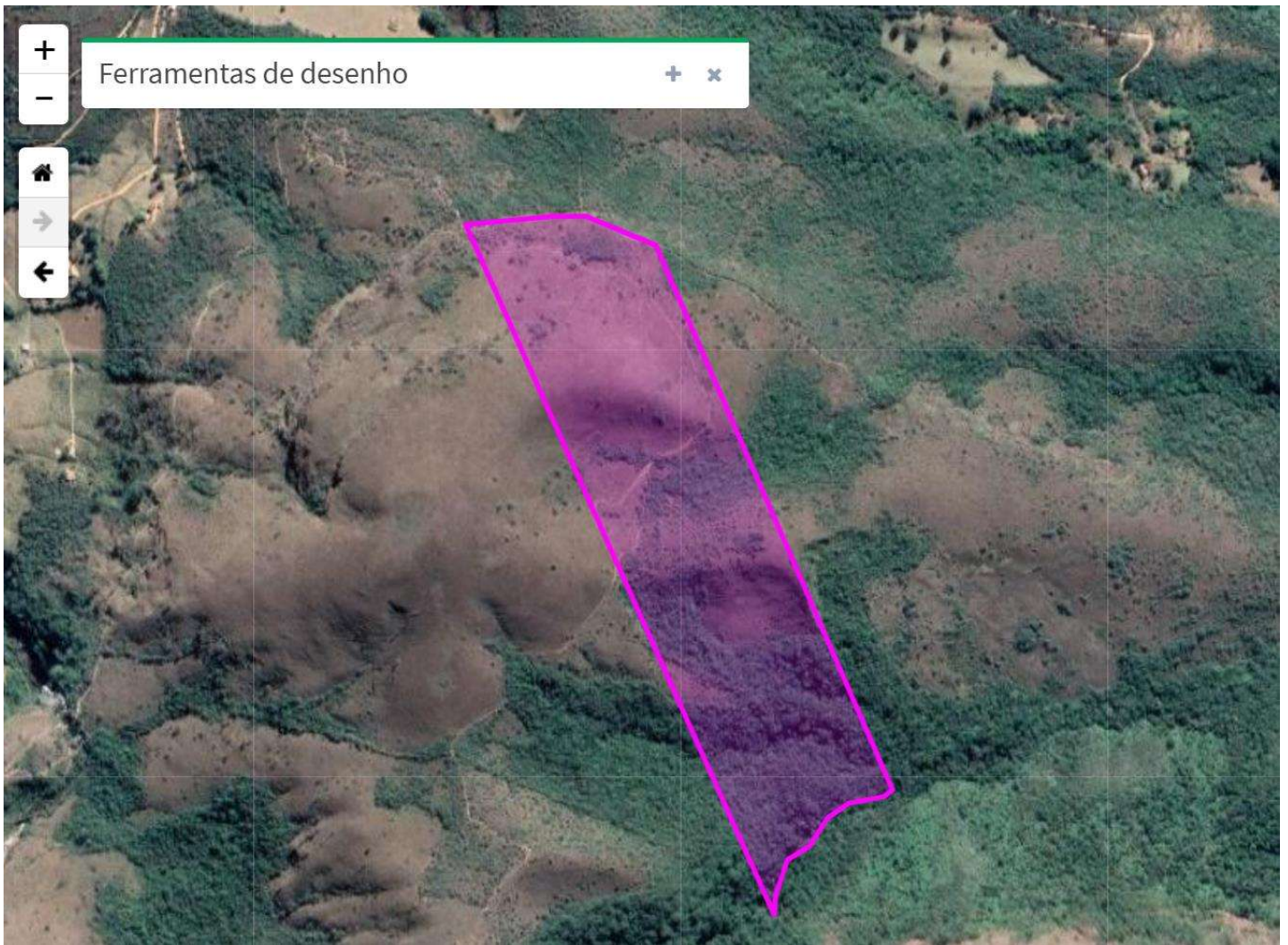
Vista da cava da Mina Casa de Pedra e região.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada é a aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para conseqüente doação ao Estado.

Conforme certidão de registro apresentada, a área total da matrícula é de 27ha, e já está em nome da Mineração Jundu Ltda.

A área proposta para atendimento à Compensação Florestal prevista no §2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013, trata-se de uma gleba de 19,00 hectares, inserida no Parque Estadual da Serra do Papagaio.



Área proposta para doação, dentro dos novos limites do PESP

Em virtude da importância do Parque Estadual da Serra do Papagaio, foi apreciado na 40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA o PL 1.658/15, que modifica a área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, no Sul de Minas. O projeto foi aprovado na forma do vencido em 1º turno com a emenda nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição modificou os limites do parque, ao acrescentar aproximadamente 5,7 mil hectares e retirar outros 2,8 mil hectares. Anteriormente, possuía quase 23 mil hectares de extensão. Com a modificação, passou a ter 25.872,7016 hectares.

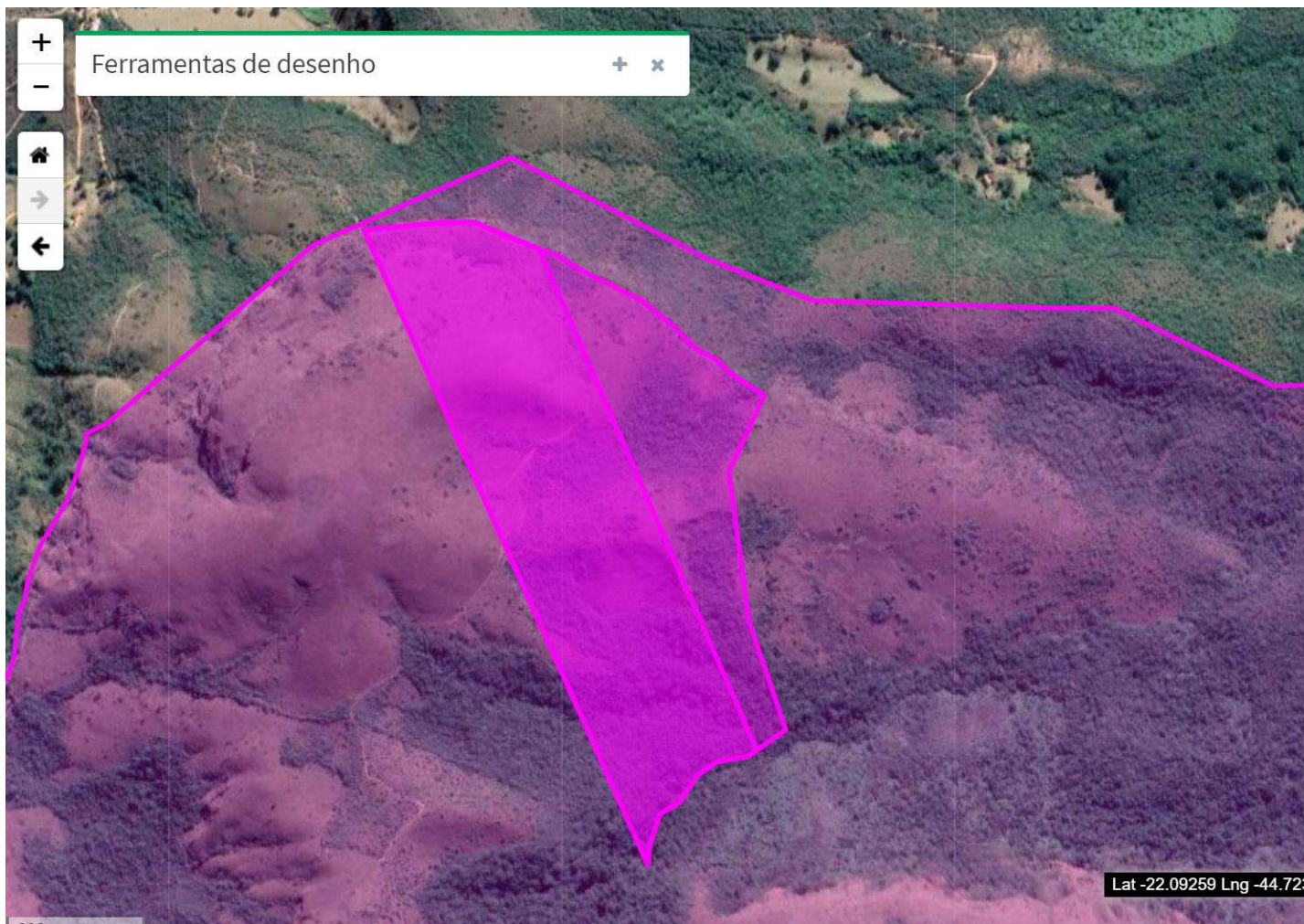
Esta alteração se deu efetivada em 6 de JANEIRO de 2021, LEI Nº 23.774, onde dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.

“Art. 1º – O Parque Estadual da Serra do Papagaio, criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, passa a ter os limites e confrontações estabelecidos no Anexo desta lei, perfazendo uma área total de 25.872,7016ha.”



IDE com limite antigo em verde e limite novo em lilás.

Considerando os novos limites definidos, a Fazenda Vila Esperança do Moreira insere-se integralmente no interior da Unidade de Conservação.



IDE com a área total da matrícula (27ha) e a proposta para doação (19ha), dentro dos novos limites do PESP.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A área proposta trata-se de uma gleba de 19 ha, a ser desmembrada, inserida na matrícula nº 22.120, com uma área total de 27ha, imóvel denominado Vila Esperança do Moreira, localizado no município de Baependi – MG, sendo apresentados o CAR da propriedade anterior, antes do desmembramento, matrícula 14.658.

- Identificação da UC donatária de área pendente de regularização fundiária:

Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Papagaio:

Ato de Criação: Decreto 39.793, de 5 de Agosto de 1998 (criação); Lei 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (ampliação).

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº315. CEP: 37.440-000. **Caxambu**

Gerente: Lorena Soares Cardoso Brito

- Identificação da área/propriedade destinada à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: Vila Esperança do Moreira

Nome do Proprietário: Mineração Jundu Ltda

Área Total: 19,00

Município: Baependi

Nº Matrícula: 22.120 (Desmembrada da Mat. 14.658)

Foi montado processo SEI nº 2100.01.0066474/2020-08, na GEARF em 24/12/2020, e posteriormente remetido a URFBio Sul para demais procedimentos, sendo necessária solicitação de complementação de documentos, vindo ser o processo formalizado em 23/03/2021.

Os documentos em digital como plantas planimétricas memoriais descritivos da área proposta para a compensação minerária constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o GEÓGRAFO – FELIPE AIRES ROCHA, CREA MG-145354/D – A.R.T. nº 1420200000006507939.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu §2º.

Ressalta-se que o Parque Estadual Serra do Papagaio é Unidade de Conservação de Proteção Integral e que a área proposta para compensação está localizada no interior da UC, conforme documentos apresentados.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

Foi apresentado cronograma para cumprimento das etapas necessárias para a regularização fundiária de área proposta, sendo utilizado meses após a aprovação, entretanto fora dos padrões normais, sendo então ajustados conforme tabela a seguir:

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária - TCCFM	Assinatura do TCCFM	Até 10 dias após recebimento
Publicação	Providenciar publicação do extrato do TCCFM na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.	Até 10 dias após assinatura do Termo de Compromisso
Escritura de Doação	Transferir ao IEF, o imóvel proposto, por meio de escritura pública de doação a ser elaborada pelo setor de Regularização Fundiária do IEF.	30 dias contados da elaboração da escritura pública de doação.
Averbação em cartório	Enviar ao setor de regularização fundiária do IEF o registro da Escritura pública de doação da área/imóvel.	Até 10 dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de condicionante de Compensação Florestal Minerária estabelecida nos autos do Processo de Revalidação de Licença Ambiental – PA COPAM nº 13832/2007/002/2016, REVLO 264/2018, para desenvolver as seguintes atividades, conforme DN COPAM 217/2017: Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco; e Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco.

A modalidade da compensação ambiental minerária proposta pelo empreendedor está prevista no art. 27, inciso I da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017, que estabelece procedimentos para o cumprimento da medida compensatória a que se refere o §2º do art. 75, da Lei Estadual nº 20.922/2013, a qual estabelece que:

Art. 27. A compensação florestal a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

I - a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária;

(...)

Por sua vez, o §2º do art. 75, da Lei nº 20.922/2013, estabelece que:

(...)

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, regulou a matéria, que no presente caso concreto, as regras se encontram nos seus artigos 62 e 65, a saber:

Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§1º – A compensação de que trata o caput, quando destinada para regularização fundiária, deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais.

(...)

Art. 65 – A compensação a que se refere o §2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

(...)

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

O item 3 do presente parecer informa que no processo de Revalidação da Licença de Operação (REVLO 264/2018) do empreendimento, PA COPAM nº 13832/2007/002/2016, foram contempladas/revalidadas as seguintes Licenças de Operações:

- PA nº 13832/2007/001/2009 (LOC nº 163/2012), concedida em 03/12/2012 e válida até 03/12/2016; e

- PA nº 08994/2004/002/2015 (LO nº 079/2016), concedida em 24/08/2016 e válida até 24/08/2022.

Portanto, o empreendimento foi implantado em data anterior à Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013, ensejando a aplicação do §2º, do art. 75, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Em termos concretos, a área proposta para atendimento à Compensação Florestal prevista no §2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013, trata-se de uma gleba de 19,00 hectares, inserida dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio, para compensar a área de intervenção ambiental de 18,5 hectares, restando um saldo de 0,5 hectares, o qual poderá, se o empreendedor o quiser, ser utilizada para eventual compensação ambiental futura, desde que esta área fique gravada na matrícula do imóvel como crédito, conforme previsão do art. 69 do Decreto Estadual nº 47.749/19, a seguir:

Art. 69 – Na destinação de áreas ao Poder Público no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral, poderão ser aceitas áreas maiores do que aquela a ser efetivamente compensada, ficando o remanescente gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras, podendo haver a comercialização do crédito.

Assim, temos que o critério de proporcionalidade das áreas foi atendido.

Quanto à conformidade locacional, é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado será realizada na mesma Bacia Hidrográfica do empreendimento, todos localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Grande. Portanto, critério espacial atendido.

Diante do explicitado, o empreendedor apresentou a Certidão de Matrícula nº 22.120 (Doc. 23619083), no local denominado Vila Esperança do Moreira, imóvel localizado e registrado no CRI da Comarca e Município de Baependi/MG, objeto da proposta de compensação ambiental em tela, cuja área se localiza dentro dos limites do Parque Estadual Serra do Papagaio - PESP, demonstrando de forma concreta a intenção de a área ser doada ao IEF para a sua Regularização Fundiária posteriormente à aprovação pela CPB/COPAM.

Consta no processo o Laudo Técnico nº 01/2019, subscrito e assinado pela Gestora da Unidade de Conservação (Doc. 23619091), que o imóvel está localizado no interior do Parque Estadual Serra do Papagaio - PESP. Importante frisar que o Laudo ora citado faz referência à Matrícula nº 14.658, sendo certo que se trata de registro anterior que gerou à Matrícula atual de nº 22.102.

A certidão de Matrícula anexada ao processo comprova a propriedade particular do imóvel, demonstrando, por si só, a pendência fundiária da área a ser doada.

Os autos encontram-se devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria IEF nº 27/2017, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Ressalta-se, ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no artigo 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre os imóveis, conforme atesta a certidão de inteiro teor, trintenária e negativa de ônus, anexada ao processo (Doc. 23619083).

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária– TCCFM, a proceder a doação da área mediante a lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão gestor da unidade e consequente registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela *Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM* - CPB/COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do *Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM*, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”

Amilton Ferri Vasconcelos

Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”

Ronaldo Carvalho de Figueiredo

Coordenador do Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”

Anderson Ramiro de Siqueira

Supervisor Regional URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) Público (a)**, em 14/05/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 14/05/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 14/05/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29492983** e o código CRC **C968A2C8**.